Imprensa Oficial Extrema | MG



Extrema | 09 a 12 de setembro de 2024 | Ano 4 | Edição 198 | www.extrema.mg.gov.br | Distribuição On-line Gratuita 1. Notícia | 2. Atos do Executivo

PROJETO "BARRIGA CHEIA, LIXO VAZIO" CONSCIENTIZA EQUIPE ESCOLAR SOBRE DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS



A Rede Municipal de Ensino de Extrema tem travado uma verdadeira batalha contra o desperdício de alimentos nas escolas. O projeto "Barriga cheia, lixo vazio" tem o objetivo de conscientizar as crianças e os colaboradores da Educação sobre a comida em excesso deixada no prato, bem como no balcão. Com a adesão das unidades escolares municipais, a proposta já tem dado frutos na vida das crianças e dos adultos.

Promovido pelo Departamento de Alimentação Escolar de Extrema, a ideia é integrar a campanha ao dia a dia dentro das unidades. Desse modo, criouse uma rotina de pesagem tanto dos restos de alimentos deixados pelos alunos, quanto da comida que vai para o balcão e que, devido a exposição ao ambiente, não pode retornar para a cozinha, como explica a nutricionista Camila Maia Lo Sardo:

"Também estamos trabalhando em cima dessa sobra, porque vimos que o resto do prato das crianças é o menor lixo que tem na escola. A maior sobra é a do balcão. Então estamos treinando as cozinheiras para que, nos últimos intervalos, nos últimos horários de recreio, elas reponham menos comida no balcão", reforçou a profissional. Unindo teoria e prática

A partir da pesagem e separação nos sacos de lixo, o desperdício de comida toma forma física e

ganha números, o que torna a temática mais real e palpável para ser trabalhada junto às crianças. Com a percepção do problema, os pequenos começam a tomar proporção da gravidade do assunto e se abrem às orientações, que incluem colocar menos comida no prato.



Parte do sucesso do "Barriga cheia, lixo vazio" é união da prática à teoria, aplicada pelas unidades e professores por meio de projetos paralelos que atuem com esta temática central. Dentro das salas de aula, os educadores podem trabalhar o desperdício de alimentos de maneira didática e lúdica.



"Nós entendemos que só a nutrição, apenas pesar os restos dos alimentos, não terá o mesmo sucesso se os professores, a parte pedagógica, não entrar junto [...]. Não é obrigatório. [...] Eles têm o mês de setembro para elaborar e aplicar os projetos, desde o Infantil, os bebês do Berçário I, até o Fundamental II", comentou Camila.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000047/2024

- CONCORRÊNCIA Nº 000001/2024: O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público que fará realizar às 9h do dia 12 de setembro de 2024, na SALA JAGUARI do Setor de Compras e Licitações - Sala Comercial no EDI-FICIO SERRA AZUL localizada à Rua Ari Pedroso de Alvarenga nº 90 no bairro da Ponte Nova, no Município de Extrema - MG - CEP: 37.640-000, a segunda sessão pública do Processo Licitatório nº 000047/2024 na modalidade Concorrência nº 000001/2024, objetivando a CONTRATAÇÃO DE 01 (UMA) AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE À PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA, com a seguinte pauta básica: a) identificar os representantes das licitantes presentes; b) abrir os envelopes nº 2; c) cotejar as vias não identificadas (envelope nº 1) com as vias identificadas (envelope nº 2) do Plano de Comunicação Publicitária, para identificação de sua autoria; d) elaborar planilha geral com as pontuações atribuídas a cada quesito de cada Proposta Técnica; e) proclamar o resultado do julgamento da Proposta Técnica, registrando-se em ata as propostas desclassificadas e a ordem de classificação; f) informar que o resultado do julgamento das Propostas Técnicas será publicado na forma do item 13 do edital, com a indicação das licitantes classificadas e das desclassificadas, em ordem decrescente de pontuação, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto no item 14 do Edital. Mais informações, através do endereço eletrônico https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/ licitacoes/>. Extrema, 06 de setembro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000275/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000116/2024: O Município de Extrema, através da Comissão de Contratação, torna público que fará realizar às 09h do dia 26 de setembro de 2024, por meio eletrônico no site www.ammlicita.org.br a habilitação para o processo licitatório nº 000275/2024 na modalidade Pregão Eletrônico nº 000116/2024, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E MONITORAMENTO DE ENCONTRO DE CARREIROS. Mais informações, através do endereço eletrônico-Licitações do Executivos Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) https://www.extrema.

mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>. Extrema, 10 de setembro de 2024.

DE HOMOLOGAÇÃO TERMO PROCES-SO LICITATÓRIO Nº- 000138/2024 -GÃO ELETRÔNICO nº000058/2024: O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000138/2024, Pregão Eletrônico nº 000058/2024, objetivando ao REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBI-LIÁRIO (MÓVEIS EM AÇO, MÓVEIS EM MDF, POL-TRONAS, SOFÁS, CADEIRAS), levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 03 de setembro de 2024, declaro e homologo vencedoras do presente processo licitatório as empresas CASTILHO E FERREIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA no lote 1 no valor total de R\$ 3.332,00, OPPUS MOBILE COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA ME nos lotes 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20 e 22 no valor total de R\$ 554.438,62 e PRENSAR MOVEIS LTDA no lote 24 no valor total de R\$ 23.535,00, totalizando R\$ 581.305,62(quinhentos e oitenta e um mil trezentos e cinco reais e sessenta e dois centavos). Mais informações, através do endereço eletrônico licitações do Executivos Imprensa Oficial (extrema.mq.qov.br) https://www.extre- ma.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>. Extrema.12 de setembro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000272/2024 -PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000114/2024: O Município de Extrema, através da Comissão de Contratação, torna público que fará realizar às 9h do dia 27 de setembro de 2024, por meio eletrônico no site www.ammlicita.org.br a habilitação para o processo licitatório nº 000272/2024 na modalidade Pregão Eletrônico nº 000114/2024, objetivando o AQUISIÇÃO DE REFEIÇÃO, MARMITEX, SALGADOS, DOCES E LANCHES. Mais informações, através do endereço eletrônico-Licitações do Executivos Imprensa Oficial (extrema.mg.gov. br) https://www.extrema.mg.gov.br/imprensao- ficial/licitacoes/>. Extrema. 12 de setembro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000272/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000114/2024: O Município de Extrema, através da Comissão de Con-

tratação, torna público que fará realizar às 9h do dia 27 de setembro de 2024, por meio eletrônico no site www.ammlicita.org.br a habilitação para o processo licitatório nº 000272/2024 na modalidade Pregão Eletrônico nº 000114/2024, objetivando o AQUISIÇÃO DE REFEIÇÃO, MARMITEX, SALGADOS,DOCES E LANCHES. Mais informações, através do endereço eletrônico-Licitações do Executivos Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) https://www.extrema.mg.gov.br/imprensao-ficial/licitacoes/>. Extrema, 12 de setembro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000211/2024 - DISPENSA Nº 000072/2024: O Município de Extrema, através do Agente de Contratação, torna público que considerou dispensável de licitação a AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE SONDA DE NUTRIÇÃO ENTERAL GASTROSTOMIA SILICONE 3 VIAS COM BALÃO Nº 16, PARA MUNÍCIPE EXTREMENSE, por tanto, pagará a empresa CIRURGICA UNIAO LTDA o valor total de R\$ 786,50 (setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos). Fundamentação Legal: Lei Nº 14.133/2021, Dispensa, Art. 75, Inciso II. Mais informações através de site: www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacao. Extrema, 12 de julho de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000226/2024 -DISPENSA Nº 000078/2024: O Município de Extrema, através do Agente de Contratação, torna público que considerou dispensável de licitação a AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE PAPEL TOALHA INTERFOLHA E COPO DESCARTÁVEL DE 200ML, por tanto, pagará às empresas LEXPAPER CO-MERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO INFOR-MATICA E SERVIÇOS LTDA EPP no item 1 no valor total de R\$ 37.910.00 e OXI QUÍMICA LTDA EPP nos itens 2 e 3 no valor total de R\$ 9.336,00, totalizando R\$ 47.246,00 (quarenta e sete mil duzentos e quarenta e seis reais). Fundamentação Legal: Lei Nº 14.133/2021, Dispensa, Art. 75, Inciso II. Mais informações através de site: www.extrema. mg.gov.br/imprensaoficial/licitacao. Extrema, 25 de julho de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000240/2024 - DISPENSA Nº 000085/2024: O Município de Extrema, através do Agente de Contratação, torna

público que considerou dispensável de licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZA-DAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINA-MENTO PARA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DA GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA EM LINGUAGENS DE PROGRAMAÇÃO, CSM, COMPTIA NETWORK+, INCLUINDO CURSO E VALOR DE CERTIFICAÇÃO INCLUSA. Desse modo, abre-se o prazo de 3 (três) dias úteis para recebimento de propostas de eventuais interessados. Fundamentação Legal: Lei Nº 14.133/2021, Dispensa, Art. 75, Inciso II §3º. Mais informações através de site: www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacao. Extrema, 09 de agosto de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000244/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000103/2024: O Município de Extrema, através do Agente de Contratação, torna público que fará realizar às 9h do dia 25 de setembro de 2024, por meio eletrônico no site www.ammlicita.org.br a habilitação para o processo licitatório nº 000244/2024 na modalidade Pregão Eletrônico nº 000103/2024, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVEN-TUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PINTURA PARA MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS. Mais informações, através do endereço eletrônico - Licitações do Executivo - Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) https://www.extrema.mg.gov. br/imprensaoficial/licitacoes/>. Extrema, 10 de setembro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000277/2024 -PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000117/2024: O Município de Extrema, através do Agente de Contratação, torna público que fará realizar às 9h do dia 26 de setembro de 2024, por meio eletrônico no site www.ammlicita.org.br a habilitação para o processo licitatório nº 000277/2024 na modalidade Pregão Eletrônico nº 000117/2024, objetivando a CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, QUALIFICAÇÃO E CALIBRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. Mais informações, através do endereço eletrônico - Licitações do Executivo - Imprensa Oficial (extrema.mg.gov. br) https://www.extrema.mg.gov.br/imprensao- ficial/licitacoes/>. Extrema, 10 de setembro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000249/2024 -INEXIGIBILIDADE Nº 000069/2024: O Município de Extrema, através do Agente de Contratação, torna público que considerou inexigível de licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUALIFICA-DA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPA-CITAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS PARA USO DAS PRINCIPAIS FERRAMENTAS E PROCESSOS PREVISTOS NA LEI 14.133/2021 RELACIONADAS À GOVERNANÇA E GESTÃO DE PESSOAS, SEJA POR MEIO DE CURSOS ESPECÍFICOS (EDUCA-ÇÃO CORPORATIVA) OU A PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS ABERTOS, EM ESPECIAL PARA CURSO ORÇAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS E DE CON-TRATAÇÕES INTEGRADAS E SEMI-INTEGRADAS A SER REALIZADO NOS DIAS 22 E 23 DE AGOSTO DE 2024 EM BELO HORIZONTE/MG, assim sendo, pagará à empresa CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA o valor total de R\$ 13.642,00 (treze mil seiscentos e quarenta e dois reais). Fundamentação Legal: Lei Nº 14.133/2021, Inexigibilidade, Art. 74, Inciso III, Alínea "F". Mais informações através de site: www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacao. Extrema, 15 de agosto de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000278/2024 -DISPENSA Nº 000110/2024: O Município de Extrema, através do Agente de Contratação, torna público que considerou dispensável de licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNE-CIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NE-CESSÁRIOS PARA REPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVOS POSTOS DE MONITORAMENTO. Assim sendo, de acordo com o §3º do Art. 75, Inciso II da Lei 14.133/21, abre-se o prazo de 3 (três) dias úteis para recebimento de propostas de eventuais interessados. O menor valor global obtido até o momento é de R\$ 24.120 (vinte e quatro mil cento e vinte reais). Fundamentação Legal: Lei Nº 14.133/2021, Dispensa, Art. 75, Inciso II. Mais informações através de site: www.extrema.mq.gov. br/imprensaoficial/licitacao. Extrema, 12 de setembro de 2024.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000240/2024 - DISPENSA Nº 000085/2024: O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000240/2024, Dispensa nº 000085/2024, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ES-

PECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO PARA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DA GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA EM LINGUAGENS DE PROGRAMA-ÇÃO, CSM, COMPTIA NETWORK+, INCLUINDO CURSO E VALOR DE CERTIFICAÇÃO INCLUSA, levando em consideração a Ata de Julgamento do certame do dia 15 de agosto de 2024, declaro e ratifico vencedoras do presente processo licitatório as empresas CECYBER CAPACITACAO E SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA no item 3 no valor total de R\$ 16.250,00, H&M Tecnologia da Informacao LTDA no item 2 no valor total de R\$ 4.350.00 e HASHTAG TREINAMENTOS LTDA no item 1 no valor total de R\$ 3.994,00, totalizando R\$ 24.594,00 (vinte e quatro mil quinhentos e noventa e quatro reais). Mais informações, através do endereço eletrônico - Licitações do Executivo - Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) https:// www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>. Extrema, 22 de agosto de 2024.

CONTRATOS / ADITIVOS - AGOSTO

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE EXTREMA - MG. NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de CONTRATO Nº 007, CONTRATO 000004/2019 do Processo Licitatório 000004/2019, com a EMPRESA IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EPP, CPF/ CNPJ: 08.866.837/0001-20; OBJETO: CON-TRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM APOIO À GESTÃO DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM FORNECIMENTO E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS INFORMATIZA-DOS (SOFTWARES) DESTINADOS ÀS ÁREAS: SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO, SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, SISTEMA DE TE-SOURARIA E PLANEJAMENTO, SISTEMA DE PA-TRIMÔNIO, SISTEMA DE COMPRAS E LICITAÇÕES E SISTEMA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL. DEVENDO SER OBSERVADAS AS ESPECIFICAÇÕES E DESCRITIVOS PARA CADA MÓDULO CONSTANTE objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 02 de setembro de 2024 e findar em 31 de dezembro de 2024; data das assinaturas 30 de agosto de 2024, Kelsen Luiz Rodrigues Gonçalves – Superintendente

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MI-NAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de CONTRATO Nº 010, CONTRATO 000124/2022 do Processo Licitatório 000086/2022, com a empresa SÓLIDA ENGE-NHARIA LTDA, CPF/CNPJ: 02.835.372/0001-63; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPE-CIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS DE QUALIFICAÇÃO VIÁRIA, BEM COMO, ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS EXE-CUTIVOS PARA LIGAREM A AV. NICOLAU CESA-RINO A AV. ENG. JOÃO GILLI NETO. objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 24 de agosto de 2024 e findar em 21 de dezembro de 2024; data das assinaturas 23 de agosto de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de CONTRATO Nº 005, Contrato/Termo 000464/2023 do Processo Licitatório 000269/2023, com a empresa LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA, CPF/CNPJ Nº 02.975.446/0001-67; OBJETO:CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISE DE EXAME DE PAPANICOLAU, objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 1.899,00, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 9.495,00, passa a ser R\$ 11.394,00; data das assinaturas 05 de setembro de 2024., João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de Contrato N° 004, CONTRATO 000212/2021 do Processo Licitatório 000260/2021, com a empresa STONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CPF/CNPJ: 11.346.606/0001-08; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO DE INTERNET VIA RÁDIO E FIBRA ÓPTICA. objetivando a prorrogação do prazo da vigência con-

tratual a se iniciar na data de 05 de setembro de 2024 e findar em 05 de setembro de 2025; data das assinaturas 04 de setembro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de Contrato N° 005, Contrato 000213/2021 do Processo Licitatório 000260/2021, com a empresa WASAT TELECOM LTDA, CPF/CNPJ: 19.770.313/0001-57; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO DE INTERNET VIA RÁDIO E FIBRA ÓPTICA. Objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 05 de setembro de 2024 e findar em 05 de setembro de 2025; data das assinaturas 04 de setembro de 2024, João Batista Da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MI-NAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de Contrato N° 004, Contrato 000191/2022 do Processo Licitatório 000211/2022, com a empresa ALTHO EMPREEN-DIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CPF/CNPJ: 02.700.079/0001-99; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATE-RIAIS E MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS, EXTREMA-MG. Objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 22 de setembro de 2024 e findar em 22 de dezembro de 2024; data das assinaturas 06 de setembro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de Contrato N° 001, Contrato 000166/2024 do Processo Licitatório 000069/2024, com a empresa Help Sistemas de Incendio e Construcao Civil Ltda, CPF/CNPJ: 62.106.232/0001-86; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA A INSTALAÇÃO DE ITENS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, APROVAÇÃO E EMISSÃO DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB), PARA EDIFICAÇÃO DO SENAC E DO POLIESPORTIVO, EX-

TREMA - MG. Objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 11 de junho de 2024 e findar em 10 de janeiro de 2025; data das assinaturas 06 de setembro de 2024, João Batista Da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de Contrato Nº 009, Termo 000440/2023 do Processo Licitatório 000250/2023, com a empresa OFTALMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA EPP., CPF/CNPJ: 12.119.199/0002-31; OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS CONSTANTES NA TABELA MUNICIPAL objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 01 de outubro de 2024 e findar em 31 de dezembro de 2024; data das assinaturas 06 de setembro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MI-NAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de Contrato N° 006, Termo 000467/2023 do PROCESSO LICI-TATÓRIO 000250/2023, com a empresa C.M.A. CENTRO MEDICO AVANCADO LTDA, CPF/CNPJ: 15.305.059/0001-65: OBJETO: CREDENCIA-MENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS CONSTANTES NA TABELA MUNICIPAL objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 01 de outubro de 2024 e findar em 31 de dezembro de 2024; data das assinaturas 06 de setembro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de Contrato Nº 005 do Processo Licitatório 000052/2021, com a empresa IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EPP CPF/CNPJ:08.866.837/0001-20; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE USO (LOCAÇÃO) DE SOFTWARE DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUINDO OS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À MIGRAÇÃO DE DADOS, À IMPLANTAÇÃO, À MANU-

TENÇÃO E À HOSPEDAGEM EM DATA CENTE. Objetivando prorrogar o prazo de execução, por mais 12 (doze) meses, passando o término do mesmo para a data de 11 de setembro de 2025; data das assinaturas 11 de setembro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MI-NAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de Contrato N° 003, Contrato 000214/2021 do PROCESSO LICITA-TÓRIO 000243/2021, com a empresa POLIGRA-PH SISTEMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, CPF/ CNPJ: 85.200.665/0001-00; OBJETO: CON-TRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWA-RE PARA GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚ-BLICOS, COMPOSTA PELOS MÓDULOS DE COM-POSIÇÃO DE CUSTOS E ORÇAMENTOS, GESTÃO DE CONTRATOS E MEDIÇÕES DE OBRAS E SER-VIÇOS DE MAPA DE OBRAS PA objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 04 de setembro de 2024 e findar em 04 de setembro de 2025; data das assinaturas 03 de setembro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, ARTIGO 61, § ÚNICO e suas posteriores alterações, torna público o seguinte contrato celebrado dentro do Processo Licitatório N° 000360/2022. Contrato N° 000275/2024; registrado a EMPRESA LOCALIZA VEICULOS ESPECIAIS SA. Data da assinatura:04 de setembro de 2024; prazo de vigência: início em 04 de setembro de 2024 e tem seu término em 31 de dezembro de 2024. Extrema, 04 de setembro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE-ÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000260/2024 Dispensa Nº000094/2024, OBJETIVANDO O CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PROCESSAMENTO E SUS-TENTAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO "SEI. EM SUA VERSÃO PARA MUNICÍPIOS, NA INFRAES- TRUTURA DE NUVEM DO PRODEMGE: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021, ARTIGO 89, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, TORNA PÚBLICO AS SEGUINTES ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS. TERMO Nº 000276/2024; REGISTRADO A COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE no valor total de R\$ 402.271,50 (quatrocentos e dois mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta centavos).Data da assinatura:05 de setembro de 2024; prazo de vigência: início em 05 de setembro de 2024 e tem seu término em 05 de setembro de 2025.Extrema. 05 de setembro de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. https://www.extrema. mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MI-NAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDE-RAL8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de Contrato N° 001, Contrato 000275/2024 do Processo Licitatório 000360/2022, com a empresa LO-CALIZA VEICULOS ESPECIAIS S.A., CPF/CNPJ N° 02.491.558/0001-42; OBJETO:ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 015/2022 PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCA-ÇÃO DE VEÍCULOS VANS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRE-TARIA DE TURISMO, objetivando o reajuste contratual, fica aditivado ao contrato o valor de valor de R\$ 96.697,42, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 2.148.834,76, passa a ser R\$ 2.245.532,18; data das assinaturas 04 de setembro de 2024., João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE- ÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000188/2023 Pregão Presencial N°000079/2023, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CURATIVOS ESPECIAIS, MATERIAL DE ACUPUNTURA E DESCARTÁVEIS HOSPITALARES FRUSTRADOS (PROCESSO N° 350-2022): O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, ARTIGO 61, § ÚNICO e suas posteriores alterações, torna público os seguintes contratos cele-

brados. CONTRATO Nº 000277/2024; registrado a CIRURGICA UNIAO LTDA, ITENS 000001-AGU-LHAS DE ACUPUNTURA 0,18 x 8 - MODELO TING, 000002-AGULHAS DE ACUPUNTURA 0,20x15, 000003-AGULHAS DE ACUPUNTURA 0,25 x 15, 000004-AGULHAS DE ACUPUNTURA 0,25 x 30, 000006-COBERTURA ANTIMICROBINA - 10 x 10cm, 000007-COBERTURA ANTIMICROBINA -15 x 15cm, 000009-COBERTURA DE ESPUMA DE POLIURETANO 10 x 10cm, 000010-CURATI-VO ADESIVO EM FILME TRANSPARENTE - 10cm x 10m, 000011-CURATIVO ADESIVO EM FILME TRANSPARENTE - 10cm x 10m, 000014-CURA-TIVO MULTICAMADAS COM 5 CAMADAS - 15 x 15cm, 000015-FIO CATGUT SIMPLES 2-0 SEM AGULHA 25MM, 000017-FITA ADESIVA EM ROLO - 5cm x 10m, 000018-GEL COLOIDE HIDROATIVO - TUBO 50g, 000020-SOLUÇÃO PARA LIMPE-ZA E DESCONTAMINAÇÃO DE FERIDAS - FRAS-CO 350ml e 000022-SOLUÇÃO PARA LIMPEZA E DESCONTAMINAÇÃO DE FERIDAS - FRASCO 350ml. Data da assinatura: 30 de agosto de 2024; prazo de vigência: início em 30 de agosto de 2024 e tem seu término em 28 de dezembro de 2024. Extrema, 30 de agosto de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. https://www.extrema. mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG -PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE-COS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000188/2023 Preqão Presencial Nº000079/2023, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUI-SIÇÃO DE CURATIVOS ESPECIAIS, MATERIAL DE ACUPUNTURA E DESCARTÁVEIS HOSPITALA-RES FRUSTRADOS (PROCESSO Nº 350-2022): O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, ARTIGO 61, § ÚNICO e suas posteriores alterações, torna público os seguintes contratos celebrados. Contrato Nº 000278/2024; registrado a DIFARMIG LTDA, ITENS 000001-COBERTURA A BASE DE UREIA - FRASCO COM ATÉ 100ml, 000003-COBERTU-RA A BASE DE UREIA - FRASCO COM ATÉ 100ml, 000004-COBERTURA AUTO ADESIVA PERFU-RADA DE SILICONE - 10 x 10cm, 000005-CO-BERTURA CREME BARREIRA, 000007-COBER-TURA CREME BARREIRA, 000008-COBERTURA DE GEL TRANSPARENTE COM BICO APLICA-DOR- FRASCO 10q, 000009-CURATIVO DE AL-GINATO DE CALCIO COM ACIDO GULURONICO

- 15cm x 15cm, 000010-CURATIVO DE ALGI-NATO DE CALCIO COM ACIDO GULURONICO - 15cm x 15cm, 000011-CURATIVO DE ALGI-NATO DE CALCIO COM ACIDO GULURONICO -15cm x 15cm, 000012-CURATIVO DE ESPUMA COM SILICONE 10cm x 10cm, 000013-CURA-TIVO DE ESPUMA COM SILICONE 10cm x 10cm, 000014-CURATIVO DE ESPUMA COM SILICONE 10cm x 10cm, 000015-CURATIVO DE HIDRO-COLOIDE COM ALGINATO DE CALCIO - 10cm x 10cm, 000016-CURATIVO DE HIDROCOLOIDE COM ALGINATO DE CALCIO - 10cm x 10cm e 000017-CURATIVO HIDROCOLOIDE 20 X 20 CM. Data da assinatura:30 de agosto de 2024; prazo de vigência: início em 30 de agosto de 2024 e tem seu término em 31 de dezembro de 2024. Extrema, 30 de agosto de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. https://www.extrema. mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG -PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE-ÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000188/2023 Pregão Presencial Nº000079/2023, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUI-SICÃO DE CURATIVOS ESPECIAIS, MATERIAL DE ACUPUNTURA E DESCARTÁVEIS HOSPITALARES FRUSTRADOS (PROCESSO Nº 350-2022): O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, ARTIGO 61, § ÚNICO e suas posteriores alterações, torna público os sequintes contratos celebrados. CONTRA-TO Nº 000279/2024; registrado a ESF II PRO-DUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, ITENS 000001-BOTA DE UNNA - DIMENSOES APROX: 7,5cm x 6m, 000002-B0TA DE UNNA - DIMEN-SOES APROX: 7,5cm x 6m, 000003-COBERTURA PRIMARIA PARA FERIMENTOS - 7,6cm x 7,6cm, 000005-COBERTURA PRIMARIA PARA FERI-MENTOS - 7,6cm x 7,6cm, 000006-CURATIVO DE ALGINATO DE PRATA COM CALCIO - 15cm x 15cm, 000007-CURATIVO DE ALGINATO DE PRA-TA COM CALCIO - 15cm x 15cm, 000008-CURA-TIVO DE ALGINATO DE PRATA COM CALCIO -15cm x 15cm, 000009-GAZE ANTIMICROBIANA COM P.H.M.B. e 000010-GAZE ANTIMICROBIANA COM P.H.M.B.. Data da assinatura: 30 de agosto de 2024; prazo de vigência: início em 30 de agosto de 2024 e tem seu término em 31 de dezembro de 2024. Extrema, 30 de agosto de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. https://www. extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG -PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE-ÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000188/2023 Pregão Presencial Nº000079/2023, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUI-SICÃO DE CURATIVOS ESPECIAIS, MATERIAL DE ACUPUNTURA E DESCARTÁVEIS HOSPITALA-RES FRUSTRADOS (PROCESSO Nº 350-2022): o município de extrema, estado de minas gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, ARTIGO 61, § ÚNICO e suas posteriores alterações, torna público os seguintes contratos celebrados. Contrato Nº 000280/2024; registrado a MED CENTER COMERCIAL LTDA, ITENS 000004-GAZE ES-TERIL - 10cm x 10cm, 000005-GAZE ESTERIL -10cm x 10cm e 000006-GAZE ESTERIL - 10cm x 10cm. Data da assinatura:30 de agosto de 2024; prazo de vigência: início em 30 de agosto de 2024 e tem seu término em 31 de dezembro de 2024. Extrema, 30 de agosto de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. https://www.extrema. mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG -PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE-ÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000188/2023 Pregão Presencial Nº000079/2023, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUI-SIÇÃO DE CURATIVOS ESPECIAIS, MATERIAL DE ACUPUNTURA E DESCARTÁVEIS HOSPITALA-RES FRUSTRADOS (PROCESSO Nº 350-2022): O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, ARTIGO 61, § ÚNICO e suas posteriores alterações, torna público os seguintes contratos celebrados. CON-TRATO Nº 000281/2024; REGISTRADO A QUA-LITY COMMERCE DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, ITENS 000001-CURATIVO DE HIDROFI-BRA COM PRATA - 15cm x 15cm, 000002-CURA-TIVO DE HIDROFIBRA COM PRATA - 15cm x 15cm, 000003-CURATIVO DE HIDROFIBRA COM PRA-TA - 15cm x 15cm, 000004-HIDROGEL - TUBO 85gr e 000006-HIDROGEL - TUBO 85gr. Data da assinatura:30 de agosto de 2024; prazo de vigência: início em 30 de agosto de 2024 e tem seu término em 31 de dezembro de 2024.Extrema, 30 de agosto de 2024. João Batista Da Silva - Prefeito Municipal. https://www.extrema.mg.gov.br/

imprensaoficial/executivo/

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG -PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE-ÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000188/2023 Pregão Presencial N°000079/2023, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PRECOS PARA EVENTUAL AQUI-SIÇÃO DE CURATIVOS ESPECIAIS, MATERIAL DE ACUPUNTURA E DESCARTÁVEIS HOSPITALA-RES FRUSTRADOS (PROCESSO Nº 350-2022): O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, ARTIGO 61, § ÚNICO e suas posteriores alterações, torna público os seguintes contratos celebrados. Contrato Nº 000282/2024; registrado a SOMA MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ITENS 000001-CURATIVO TRANSPARENTE COM AL-MOFADA NÃO ADERENTE, 000002-CURATIVO TRANSPARENTE COM ALMOFADA NÃO ADE-RENTE, 000003-FITA DE SILICONE 5cm x 5m e 000004-FITA TRANSPARENTE - 10cm x 4,5m. Data da assinatura:30 de agosto de 2024; prazo de vigência: início em 30 de agosto de 2024 e tem seu término em 31 de dezembro de 2024. Extrema, 30 de agosto de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. https://www.extrema. mq.qov.br/imprensaoficial/executivo/

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG -PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE-ÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000188/2023 Preqão Presencial Nº000079/2023, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUI-SIÇÃO DE CURATIVOS ESPECIAIS, MATERIAL DE ACUPUNTURA E DESCARTÁVEIS HOSPITALARES FRUSTRADOS (PROCESSO Nº 350-2022): O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, ARTIGO 61, § ÚNICO e suas posteriores alterações, torna público os seguintes contratos celebrados. Contrato Nº 000283/2024; registrado a VALE COMER-CIAL EIRELI, ITENS 000001-AGULHAS DE ACU-PUNTURA 0,25 x 60, 000002-CATETER NASAL NEONATAL e 000003-ESTESIOMETRO. Data da assinatura: 30 de agosto de 2024; prazo de vigência: início em 30 de agosto de 2024 e tem seu término em 31 de dezembro de 2024. Extrema, 30 de agosto de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. https://www.extrema.mg.gov.br/ imprensaoficial/executivo/

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG -PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE-ÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000243/2024 Pregão Eletrônico Nº000102/2024, OBJETIVAN-DO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS LEVES PARA A DEFE-SA CIVIL MUNICIPAL (UTILITÁRIO TIPO PICK-UP TRAÇÃO 4 X 4 - MOTOCICLETA).: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, ARTIGO 89, e suas posteriores alterações, torna público as sequintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. Termo Nº 000456/2024; registrado a AUTO-MAX COMERCIAL LTDA no lote 2 no valor total de R\$ 110.500,00 (cento e dez mil quinhentos reais) e VIA MONDO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA nos lotes 3 e 4 no valor total de R\$ 474.000,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil reais).Data da assinatura:06 de setembro de 2024; prazo de vigência: início em 06 de setembro de 2024 e tem seu término em 06 de setembro de 2025.Extrema, 06 de setembro de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. https://www.extrema. mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG -PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE-COS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000243/2024 Pregão Eletrônico Nº000102/2024, OBJETIVAN-DO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS LEVES PARA A DEFE-SA CIVIL MUNICIPAL (UTILITÁRIO TIPO PICK-UP TRAÇÃO 4 X 4 - MOTOCICLETA).: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. Termo Nº 000457/2024; registrado a AUTO-MAX COMERCIAL LTDA no lote 2 no valor total de R\$ 110.500,00 (cento e dez mil quinhentos reais) e VIA MONDO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA nos lotes 3 e 4 no valor total de R\$ 474.000,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil reais).Data da assinatura:06 de setembro de 2024; prazo de vigência: início em 06 de setembro de 2024 e tem seu término em 06 de setembro de 2025.Extrema, 06 de setembro de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. https://www.extrema. mq.qov.br/imprensaoficial/executivo/

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG -PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE-ÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000248/2024 Pregão Eletrônico Nº000106/2024, OBJETIVANDO O AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PLAY-GROUND PET NO PARQUE DE EVENTOS.: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, ARTIGO 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO Nº 000284/2024; reqistrado a RAPHAEL NICOLAU MAZZOTTI, no lote 1 no valor total de R\$ 51.700,00 (cinquenta e um mil setecentos reais). Data da assinatura: 09 de setembro de 2024; prazo de vigência: início em 09 de setembro de 2024 e tem seu término em 10 de março de 2025. Extrema, 09 de setembro de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/ executivo/

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG -PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE-ÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000159/2024 Concorrência Eletrônica Nº000011/2024, OBJE-TIVANDO O CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS FUNCIO-NAIS PARA CONSTRUÇÃO DE NOVOS ACESSOS RODOVIÁRIOS, SENDO O ACESSO SUL NO KM 946+600m E ACESSO NORTE NO KM 941+400m DA BR-381 RODOVIA FERNÃO DIAS, MUNICÍPIO DE EXTREMA- MG.: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDE-RAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. Termo Nº 000285/2024; registrado a Elmo Engenharia e Infraestrutura Ltda no lote 1 no valor total de R\$ 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais).Data da assinatura:09 de setembro de 2024; prazo de vigência: início em 09 de setembro de 2024 e tem seu término em 10 de maio de 2025. Extrema. 09 de setembro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. https://www. extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE-ÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000271/2024 Inexigibilidade N°000071/2024, OBJETIVANDO O LO-CAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATIVIDADES DA ADMI-NISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DE EXTREMA - ÓRGÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, ARTIGO 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO Nº 000286/2024; registrado a CRISÓS-TOMO DE JESUS OLIVOTTI no item 2 no valor total de R\$ 81.598,86 (oitenta e um mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos) e FELIPE ATAIDE OLIVOTTI no item 1 no valor total de R\$ 81.598,86 (oitenta e um mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos). Data da assinatura:05 de setembro de 2024; prazo de vigência: início em 05 de setembro de 2024 e tem seu término em 05 de setembro de 2025. Extrema. 05 de setembro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG -PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE-COS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000271/2024 Inexigibilidade N°000071/2024, OBJETIVANDO O LO-CAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATIVIDADES DA ADMI-NISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DE EXTREMA - ÓRGÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, ARTIGO 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. Termo Nº 000287/2024; registrado a CRISÓSTO-MO DE JESUS OLIVOTTI no item 2 no valor total de R\$ 81.598,86 (oitenta e um mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos) e FELIPE ATAIDE OLIVOTTI no item 1 no valor total de R\$ 81.598,86 (oitenta e um mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos). Data da assinatura:05 de setembro de 2024; prazo de vigência: início em 05 de setembro de 2024 e tem seu término em 05 de setembro de 2025. Extrema, 05 de setembro de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG -

PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE-COS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000238/2024 Preqão Eletrônico N°000101/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LI-VROS E BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE EX-TREMA: O Município de Extrema, Estado De Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, ARTIGO 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. Termo Nº 000458/2024; registrado a A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LI-VROS LTDA nos lotes 3 e 5 no valor total de R\$ 72.036.00 (setenta e dois mil trinta e seis reais). ACHOU DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA nos lotes 2 e 4 no valor total de R\$ 54.786,50 (cinquenta e quatro mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) e MELIM COMERCIAL LTDA ME no lote 1 no valor total de R\$ 54.782,40 (cinquenta e quatro mil setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos). Data da assinatura: 11 de setembro de 2024; prazo de vigência: início em 11 de setembro de 2024 e tem seu término em 11 de setembro de 2025.Extrema, 11 de setembro de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. https://www.extrema.mq.qov.br/imprensaoficial/ executivo/

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG -PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE-ÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000238/2024 Pregão Eletrônico N°000101/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LI-VROS E BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE EX-TREMA: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, ARTIGO 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO Nº 000459/2024; registrado a A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LI-VROS LTDA nos lotes 3 e 5 no valor total de R\$ 72.036,00 (setenta e dois mil trinta e seis reais), ACHOU DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA nos lotes 2 e 4 no valor total de R\$ 54.786,50 (cinquenta e quatro mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) e MELIM COMERCIAL LTDA ME no lote 1 no valor total de R\$ 54.782,40 (cinquenta e quatro mil setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos). Data da assinatura: 11

de setembro de 2024; prazo de vigência: início em 11 de setembro de 2024 e tem seu término em 11 de setembro de 2025. Extrema, 11 de setembro de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. https://www.extrema.mg.gov.br/imprensao-ficial/executivo/

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG -PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE-ÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000238/2024 Pregão Eletrônico Nº000101/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LI-VROS E BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE EX-TREMA: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. Termo Nº 000460/2024; registrado a A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LI-VROS LTDA nos lotes 3 e 5 no valor total de R\$ 72.036,00 (setenta e dois mil trinta e seis reais), ACHOU DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA nos lotes 2 e 4 no valor total de R\$ 54.786,50 (cinquenta e quatro mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) e MELIM COMERCIAL LTDA ME no lote 1 no valor total de R\$ 54.782,40 (cinquenta e quatro mil setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos).Data da assinatura:11 de setembro de 2024; prazo de vigência: início em 11 de setembro de 2024 e tem seu término em 11 de setembro de 2025. Extrema, 11 de setembro de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/

Continua na próxima página







PARECER JURÍDICO N.º 001034/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000034/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00020/2023. PREGÃO PRESENCIAL N.º 00009/2023. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ N.º 44.734.671/0022-86. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Empresa Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., CNPJ N.º 44.734.671/0022-86, contratada por intermédio do termo n.º 000051/2023 do Município de Extrema - MG, registro de preço para eventual aquisição de medicamentos injetácveis e correlatos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

A contratada não apresentou defesa.





⊕ www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 05855/2024, n.º que era de R\$ 13.056,00 (treze mil e cinquenta e seis reais) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 130,56 (cento e trinta reais e cinquenta e seis centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."









Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilicita, mas punir condutas ilicitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

> EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO -PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL CONDUTA PERPETRADA À AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DA LEI 8.666/93 -Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S ESTADO DE MINAS GERAIS)





⊕ ⊕ ⊕ www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

> "Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulamse pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções,





Inovação e Gestão de Resultados

valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita contrato e no edital, correspondendo o valor final da penalidade R\$ 130,56 (cento e trinta reais e cinquenta e seis centavos) em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 04 de junho de 2024.

Mateus Zingari OAB/MG nº 94,520





Inovação e Gestão de Resultados

DECISÃO n.º 001034/2024

Processo Administrativo n.º 000034/2024

Interessado: Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000034/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda segue o exposto:

I-RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III - DISPOSITIVO





**⊕ ⊕ ⊕ ⊕ ⊕ ⊕ ⊕ www.extrema.mg.gov.br

■**

Inovação e Gestão de Resultados

Por todo o exposto, acolho na integra o parecer jurídico 001034/2024 para o fim de determinar da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita contrato e no edital.

Publique-se.

Extrema, 05 de junho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas do Municipio de Extrema

Decreto Municipal nº 3.138/2017



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GÉ Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

PARECER JURÍDICO N.º 0010114/2024

Ao Ilustrissimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00114/2024. 0041/2023. PROCESSO LICITATÓRIO N.º PENALIDADE DE MULTA PRESENCIAL N.º 15/2023. EMPRESA ACACIA COMÉRCIO MORATÓRIA. MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ n.º 03.945.035/0001-91. PARA AQUISIÇÃO DE DE PREÇOS REGISTRO MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda, CNPJ n.º 03.945.035/0001-91., contratada por intermédio do termo n.º 0082/2023 do município de Extrema — MG, empresa para futura e eventual aquisição de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTĂI Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

(\$5) 3435.3315

Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 005328/2024, n.º que era de R\$ 269,00 (duzentos e sessenta e nove reais) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 26,90 (vinte e seis reais e noventa centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Saúde, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624

Ponte Nova | Extreme/MG | CEP 37.640-000 351 3435.3315

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilicita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA BENS MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS. CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PERPETRADA À CONDUTA DESPROPORCIONAL AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, PROVIDO. RECURSO PARCIALMENTE DA LEI 8.666/93 Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV,

MIBAO



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GEST

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

(35) 3435.3315

da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

> "Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulamse pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada não desincumbiu do ônus da prova, vez que os motivos apresentados em sua manifestação não afastaram o dever de cumprimento edas obrigações contratuais, opino pela imposição da



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.840-000

penalidade de MULTA de 10% sobre a AF, correspondendo o valor final da penalidade R\$ 26,90 (vinte e seis reais e noventa centavos) em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 29 de julho de 2024.

Mateus Zingari OAB/MG nº 94.520



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (35) 3435.3315



DECISÃO n.º 0010114/2024

Processo Administrativo n.º 00114/2024
Interessado Acácia Comércio de Medicamentos Ltda.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00114/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Acácia Comércio de Medicamentos Ltda:

I - RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente de aplicação das sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III - DISPOSITIVO

1



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova [Extrema/MG | CEP 37640-000 (85) 3435,3315



Por todo o exposto, acolho na integra o parecer jurídico 0010114/2024 para o fim de determinar a aplicação de multa de 10% sobre o valor da AF nº 005328/2024, equivalente ao valor total de R\$ 26,90 (vinte e seis reais e noventa centavos).

Publique-se.

Extrema, 29 de julho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas do Municipio de Extrema

Decreto Municipal nº 3.138/2017



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (35) 3435.3315

PARECER JURÍDICO N.º 010118/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00118/2024.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0026/2024. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2024. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA ACACIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ n.º 03.945.035/0001-91.

REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácía Comércio de Medicamentos Ltda, CNPJ n.º 03.945.035/0001-91., contratada por intermédio do termo n.º 00091/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de medicamentos da atenção básica.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, DRÇAMENTO E GESTÃO

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (89) 3435.3315

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 008957/2024, n.º que era de R\$ 18.495,00 (dezoito mil e quatrocentos e noventa e cinco reais) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 1.849,50 (mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Saúde, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldamar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (25) 3435.3315

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO -PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA BENS DE VACINAS, CORRELATOS, MEDICAMENTOS E CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PERPETRADA CONDUTA DESPROPORCIONAL A AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, PROVIDO. PARCIALMENTE RECURSO DA LEI 8.666/93 Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e Pública (artigo 87, IV, com a Administração da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V.



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 ISS 3435.3315

IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

> "Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulamse pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções,



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, DRÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 21.2.2, correspondendo o valor final da penalidade R\$ 1.849,50 (mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 30 de julho de 2024.

Mateus Zingari OAB/MG n 94.520



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000

36 3435 3315

DECISÃO n.º 0010118/2024

Processo Administrativo n.º 00118/2024 Interessado Acácia Comércio de Medicamentos Ltda.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00118/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Acácia Comércio de Medicamentos Ltda:

I - RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à noticia do fato.

III - DISPOSITIVO

1

ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO PARACER JURÍDICO Nº 010118/2024



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000 issi 3435.3315

Por todo o exposto, acolho na integra o parecer jurídico 0010118/2024 para o fim de determinar da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 21.2,2.

Publique-se.

Extrema, 30 de julho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas do Municipio de Extrema Decreto Municipal nº 3.138/2017



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (35) 3435-3315

PARECER JURÍDICO N.º 010143/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00143/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00098/2023. PREGÃO PRESENCIAL N.º 041/2023. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA CLAUDIA CRISTINA STAFFY, CNPJ n.º 37.258.751/0001-12. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E ESCRITÓRIO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Claudia Cristina Staffy, CNPJ n.º 37.258.751/0001-12, contratada por intermédio do contrato n.º 00233/2023 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de material escolar e escritório.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldernar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

(35) 3435.3315

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 012696/2024, n.º que era de R\$ 312,50 (trezentos e doze reais e cinquenta centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 31,25 (trinta e um reais e vinte cinco centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 |35| 3435.3315

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em principio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

> EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRAD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS. BENS CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL CONDUTA PERPETRADA AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, DA LEI 8.666/93 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV. da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V.



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 195| 3435.3315

IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

> "Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulamse pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções,



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 1951 3435.3315

valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2 "b", correspondendo o valor final da penalidade R\$ 31,25 (trinta e um reais e vinte cinco centavos) em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 30 de julho de 2024.

Mateus Zingari OAB/MG nº 94.520 PREFEITURA DE EXTREMA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
[35] 3435.3315

DECISÃO n.º 0010143/2024

Processo Administrativo n.º 00143/2024 Interessado Claudia Cristina Staffy.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00143/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Claudia Cristina Staffy:

I - RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.

III - DISPOSITIVO

ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO PARACER JURÍDICO Nº 010143/2024



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000

(85) 3435,3315

Por todo o exposto, acolho na integra o parecer jurídico 0010143/2024 para o fim de determinar da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2 "b".

Publique-se.

Extrema, 30 de julho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Municipio de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 ISS 3435 3315

PARECER JURÍDICO N.º 010144/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00144/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00098/2023. PREGÃO PRESENCIAL N.º 041/2023. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA CLAUDIA CRISTINA STAFFY, CNPJ n.º 37.258.751/0001-12. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E ESCRITÓRIO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Claudia Cristina Staffy, CNPJ n.º 37.258.751/0001-12, contratada por intermédio do contrato n.º 00233/2023 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de material escolar e escritório.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37,640-000 (55) 3435,3315

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 012697/2024, n.º que era de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitira que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pirito, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 bsj 3495.3315

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em principio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilicita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

> EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRAD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PERPETRADA CONDUTA DESPROPORCIONAL AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, PROVIDO. PARCIALMENTE DA LEI 8.666/93 - RECURSO Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e (artigo contratar com a Administração Pública da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V.



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto. 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
135| 3435.3315

IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

> "Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulamse pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral des contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções,



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, DRÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 ISS 3435.3315

valendo-se dos inúmeros prejuizos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2 "b", correspondendo o valor final da penalidade R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 30 de julho de 2024.

Mateus Zingari OAB/MG nº 94.520



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

DECISÃO n.º 0010144/2024

Processo Administrativo n.º 00144/2024 Interessado Claudia Cristina Staffy.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00144/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalicio, em face de Claudia Cristina Staffy:

I - RELATÓRIO

Com base no princípio da economía processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à noticia do fato.

III - DISPOSITIVO

1



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 0010144/2024 para o fim de determinar da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2 "b".

Publique-se.

Extrema, 30 de julho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas do Município de Extrema Decreto Municipal nº 3.138/2017



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponta Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

351 3435.3315

PARECER JURÍDICO N.º 001085/2024

Ao Ilustrissimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0085/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00041/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 0015/2023. PENALIDADE DE MULTA
ADMINISTRATIVA. EMPRESA ACÁCIA COMÉRCIO DE
MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ N.º 03.945.035/0001-91.
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E
CORRELATOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ N.º 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 0082/2023 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de medicamentos injetáveis e correlatos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

Em sua defesa a contratada afirmou que por conta do aumentos dos casos da Dengue, Zikavirus e Chikungunha houve o atraso nas entregas e que ainda estão



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (95) 3435.3315

sofrendo com os impactos da COVID-19, tendo em vista que a matéria prima ultilizada no medicamento solicitado é a mesma que compõe os remédios que atendem os casos citados em supra.

Não obstante a fornecedora afirma com base em sua defesa a necessidade de dilatação do prazo, bem como as possíveis assertivas de penalidades não devem prosseguir.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 003513/2024, que era de R\$ 529,20 (quinhentos e vinte e nove reais e vinte centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$52,92 (ciquenta e dois reais e noventa e dois centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a Secretária da Saúde, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delagado Waldemar Gomes Pinto, 1624

Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

> EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PERPETRADA CONDUTA À DESPROPORCIONAL AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, PROVIDO. RECURSO PARCIALMENTE DA LEI 8.666/93 -Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Porte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

(35) 3435.3315

adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

> "Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulamse pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624

Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de MULTA ADMINISTRATIVA, descrita contrato e edital, correspondendo o valor final da penalidade à R\$52,92 (ciquenta e dois reais e noventa e dois centavos) em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 15 de julho de 2024.

Mateus Zingari OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto. 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

95) 3435,3315

Josepha

DECISÃO n.º 001085/2024

Processo Administrativo n.º 00085/2024

Interessado Acácia Comércio de Medicamentos Ltda

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00085/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalicio, em face de Acácia Comércio de Medicamentos Ltda segue o exposto:

I - RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III - DISPOSITIVO

1



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435,3315

Por todo o exposto, acolho na integra o parecer jurídico 0010085/2024 para o fim de determinar da penalidade de MULTA ADMINISTRATIVA, descrita no contrato e edital.

Publique-se.

Extrema, 16 de julho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas do Município de Extrema Decreto Municipal nº 3.138/2017



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (35) 3435.1911

⊕ © © ©www.extrema.mg.gov.br

www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

PARECER JURÍDICO N.º 0010100/2024

Ao Ilustrissimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00100/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0384/2022. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 0001/2023. PENALIDADE DE
ADVERTÊNCIA. EMPRESA COMERCIAL FLORIANO &
COSTA LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00. AQUISIÇÃO
DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA
ESCOLAR.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do contrato n.º 0037/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

Em sua defesa a contratada afirmou que houve bloqueio na venda, restringindo uma quantidade de leite e a falta de estoque do extrato de tomate.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (35) 3435.1911



Inovação e Gestão de Resultados

Porém, cabe ressaltar que os produtos alceando pelo fornecedor em defesa prévia não concerne aos materiais solicitados em AF pela secretaria.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

VII. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.11 - O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta ata, mesmo que as entregas deles decorrentes estejam previstas para data posterior à do seu vencimento.
(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, capítulo 17, subitem 17.2 "a", fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (35) 3435.1911

Inovação e Gestão de Resultados

"17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

(...)
17.2 Ocorrendo à inexecução total ou parcial na entrega dos materiais, a Administração poderá aplicar à vencedora, as seguintes sanções administrativas previstas no artigo 87 da Lei n. 8.666/93; a) Advertência por escrito."

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;"

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

> "A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)

> (...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres."

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, 1 - OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E COMO REGULAR AS APRESENTADO DEFESA. TEM-SE PENALIDADES IMPOSTAS. 2 -AS PENALIDADES ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO LICITANTE. EM CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM BIS IN IDEM. 3 - HAVENDO CLÁUSULA DESCUMPRIMENTO DE CONTRATUAL,





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 [35] 3435.1911





Inovação e Gestão de Resultados

CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4°, III). 4 – ORDEM DENEGADA. (TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

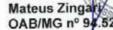
Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de ADVERTÊNCIA, descrita contrato e edital.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 05 de junho de 2024.







Av. Delegado Waldemar Gornes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37:640-000 (35) 3435.1911





Inovação e Gestão de Resultados

DECISÃO n.º 0010100/2024

Processo Administrativo n.º 00100/2024

Interessado Comercial Floriano & Costa LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00100/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Comercial Floriano & Costa LTDA segue o exposto:

I - RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III - DISPOSITIVO



1



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto. 1624 Ponte Nova | Extreme/MG | CEP 37.640-000 (35) 3435.1911



Inovação e Gestão de Resultados

Por todo o exposto, acolho na integra o parecer jurídico 0010100/2024 para o fim de determinar a penalidade de ADVERTÊNCIA, descrita contrato e edital.

Publique-se.

Extrema, 06 de junho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas do Município de Extrema Decreto Municipal nº 3.138/2017





SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto. 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

1951 3435 3315

PARECER JURÍDICO N.º 010131/2024

Ao Ilustrissimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00131/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0249/2023. PREGÃO PRESENCIAL N.º 103/2023. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA PIRÂMIDE COMERCIO E DITRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ N.º 34.146.991/0001-37. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A E. E. ODETTE VALADARES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Pirâmide Comercio e Distribuição Ltda., CNPJ N.º 34.146.991/0001-37, contratada por intermédio do termo n.º 000515/2023 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para a E. E. Odette Valadares.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 013258/2024, n.º que era de R\$ 866,32 (oitossentos e sessenta e seis reais e trinta



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

e dois centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 86,63 (oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (55) 3435.3315

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

> DE A APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA EMENTA: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA BENS DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PERPETRADA CONDUTA DESPROPORCIONAL AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA LEI 8.666/93 -Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e a Administração Pública (artigo contratar com da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (38) 3435.3315

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulamse pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2, "b", correspondendo o valor final da penalidade R\$ 86,63 (oitenta e seis reais e sessenta e três centavos) em desfavor da contratada.



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (38) 3435.3315

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 24 de julho de 2024.

Mateus Zingari OAB/MG nº 94.520

PREFEITURA DE EXTREMA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000

35 3435.3315

DECISÃO n.º 0010131/2024

Processo Administrativo n.º 00131/2024

Interessado Pirâmide Comercio e Distribuição Ltda

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00131/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Pirâmide Comercio e Distribuição Ltda segue o

exposto:

I - RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório

constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação

da decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações

contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em

reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada,

acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de

plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos

noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção

contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.

1



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000 Inti 3435,3315

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na integra o parecer jurídico 0010131/2024 para o fim de determinar da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2 b.

Publique-se.

Extrema, 24 de julho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas do Município de Extrema Decreto Municipal nº 3.138/2017



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (ss) 3435.3315

PARECER JURÍDICO N.º 010133/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00133/2024.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0249/2023. PREGÃO PRESENCIAL N.º 103/2023. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA PIRÂMIDE COMERCIO E DITRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ N.º 34.146.991/0001-37. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A E. E. ALFREDO OLIVOTTI.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Pirâmide Comercio e Distribuição Ltda., CNPJ N.º 34.146.991/0001-37, contratada por intermédio do termo n.º 000515/2023 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para a E. E. Alfredo Olivotti.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 013261/2024, n.º que era de R\$ 424,32 (quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

dois centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 42,43 (quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 ISSI 3435.3315

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

> EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGISTICA PARA VACINAS, BENS MEDICAMENTOS E CORRELATOS, CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PERPETRADA CONDUTA DESPROPORCIONAL AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA LEI 8.666/93 -Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 99 3435.3315

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

> "Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regularise pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os principios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2, "b", correspondendo o valor final da penalidade R\$ 42,43 (quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) em desfavor da contratada.



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pirto, 1524 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.840-000 (28) 3435.3315

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 24 de julho de 2024.

Mateus Zingari OAB/MG nº 94.520



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomas Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000 38) 3435,3315

DECISÃO n.º 0010133/2024

Processo Administrativo n.º 00133/2024 Interessado Pirâmide Comercio e Distribuição Ltda

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00133/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Pirâmide Comercio e Distribuição Ltda segue o exposto:

I - RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à noticia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
ISS 3435.3315

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na integra o parecer jurídico 0010133/2024 para o fim de determinar da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2 b.

Publique-se.

Extrema, 24 de julho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas do Municipio de Extrema Decreto Municipal nº 3.138/2017



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

PARECER JURÍDICO N.º 010136/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00136/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0041/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 15/2023. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA CRISTÁLIA PRODUTOS
QUIMICOS FARMACÊUTICOS, CNPJ n.º 44.734.671/000151. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO
DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos., CNPJ n.º 44.734.671/0001-51, contratada por intermédio do termo n.º 00088/2023 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de medicamentos injetáveis e correlatos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 ISI 3435.3315

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 001777/2024, n.º que era de R\$ 21.570,00 (vinte e um mil e quinhentos e setenta reais) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 2.157,00 (dois mil e cento e cinquenta e sete reais), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Saúde, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 ISS 3435 3315

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO -PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS. BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL CONDUTA PERPETRADA AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV. PROVIDO. DA LEI 8.666/93 RECURSO PARCIALMENTE Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (\$5) 3435,3315

IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

> "Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regularase pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções,



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (38) 3435.3315

valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 13, correspondendo o valor final da penalidade R\$ 2.157,00 (dois mil e cento e cinquenta e sete reais) em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 29 de julho de 2024.

Mateus Zingari OAB/MG nº 94.520 PREFEITURA DE EXTREMA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldernar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

DECISÃO n.º 0010136/2024

Processo Administrativo n.º 00136/2024 Interessado Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00136/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalicio, em face de Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos:

I - RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.

III - DISPOSITIVO

1

ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO PARACER JURÍDICO Nº 010136/2024



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldernar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37/640-000 (38) 3435,3315

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 0010136/2024 para o fim de determinar da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 13.

Publique-se.

Extrema, 29 de julho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo Ordenador de Despesas do Município de Extrema

Decreto Municipal nº 3.138/2017



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO 010

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624

Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

199 3435.3315

PARECER JURÍDICO N.º 0010117/2024

Ao Ilustrissimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00117/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0042/2023. PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2023. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA ACACIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ N.º 03.945.035/0001-91. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO MEDICAMENTOS ATENÇÃO BÁSICA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acacia Comércio De Medicamentos Ltda., CNPJ N.º 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 00101/2023 do municipio de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição medicamentos atenção básica.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 002665/2024, que era de R\$ 12.088,00 (doze mil e oitenta e oito reais), têm-se que 10% equivalem à R\$ 1,208,80 (mil e duzentos e oito reais e oitenta centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Saúde, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (35) 3435.3315

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

> EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PERPETRADA CONDUTA DESPROPORCIONAL AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, PARCIALMENTE RECURSO DA LEI 8.666/93 Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

(35) 3435.3315

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTA

adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e com a Administração Pública (artigo da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

> "Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulamse pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GES Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37:640-000

Do exposto acima, opino pela imposição da penalidade de MULTA de 10% sobre o valor da AF, correspondendo o valor final da penalidade R\$ 1.208,80 (mil e duzentos e oito reais e oitenta centavos) em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 26 de julho de 2024.

Mateus Zingari OAB/MG nº 94.520



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000



DECISÃO n.º 0010117/2024

Processo Administrativo n.º 00117/2024
Interessado Acacia Comércio de Medicamentos Ltda

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00117/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Acacia Comércio De Medicamentos Ltda segue o exposto:

I - RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III - DISPOSITIVO

1



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 III 3435.3315



Por todo o exposto, acolho na integra o parecer jurídico 0010117/2024 para o fim de **determinar** a aplicação de penalidade de MULTA no importe de 10% sobre o valor da AF, valor equivalente a **R\$ 1.208,80 (mil e duzentos e oito reais e oitenta centavos)**.

Publique-se.

Extrema, 24 de julho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo enador de Despesas do Município de

Ordenador de Despesas do Município de Extrema Decreto Municipal nº 3.138/2017



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E BESTA Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1924 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37,640-000

TO E BESTAD PROJECT

PARECER JURÍDICO N.º 0010132/2024

Ao Ilustrissimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00132/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0249/2023. PREGÃO PRESENCIAL N.º 103/2023. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA PIRÂMIDE COMERCIO E DITRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ N.º 34.146.991/0001-37. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA AS ESCOLAS ESTADUAIS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Pirâmide Comercio e Distribuição Ltda., CNPJ N.º 34.146.991/0001-37, contratada por intermédio do termo n.º 000515/2023 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para as escolas estaduais.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

(35) 3435.3315

Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 013259/2024, n.º que era de R\$ 176,80 (cento e setenta e seis reais e oitenta centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 17,68 (dezessete reais e sessenta e oito centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTĂ Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

E GESTAD COLLEGE

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilicita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

> APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO -PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, BENS DE VACINAS, CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PERPETRADA CONDUTA DESPROPORCIONAL AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA LEI 8.666/93 -Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV,



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

(35) 3435.3315

da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

> "Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulamse pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (35) 3435.3315

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de MULTA MORATÓRIA, contrato e edital, correspondendo o valor final da penalidade R\$ 17,68 (dezessete reais e sessenta e oito centavos) em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 24 de julho de 2024.

Mateus Zin OAB/MG no



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000



DECISÃO n.º 0010132/2024

Processo Administrativo n.º 00132/2024 Interessado Pirâmide Comercio e Distribuição Ltda

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00132/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalicio, em face de Pirâmide Comercio e Distribuição Ltda segue o exposto:

I - RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III - DISPOSITIVO

1

ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO PARACER JURÍDICO Nº 0010132/2024



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Av. Delegado Waldernar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000 IPS 3435.3315

Por todo o exposto, acolho na integra o parecer jurídico 0010132/2024 para o fim de determinar da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita contrato e no edital.

Publique-se.

Extrema, 24 de julho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas do Municipio de Extrema Decreto Municipal nº 3.138/2017



PARECER JURÍDICO N.º 0010135/2024

Ao Ilustrissimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00135/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º PREGÃO 0009/2023. PRESENCIAL N.º 03/2023. PENALIDADE DE MULTA EMPRESA ATHENA COMERCIO MORATÓRIA. E PRODUTOS ODONTOLOGICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ n.º 34.412.925/0001-61. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS.

I - RELATÓRIO



Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Athena Comércio de Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Eireli, CNPJ n.º 34.412.925/0001-61, contratada por intermédio do termo n.º 00060/2023 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de materiais odontológicos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.



87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 ISSI 3435,3315

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 004156/2024, n.º que era de R\$ 7.073,66 (sete mil e setenta e três reais e sessenta e seis centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 707,36 (setecentos e sete reais e trinta e seis centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Saúde, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, as razões defensivas apresentadas não afastam da contratada o descer de cumprir com o contrato e sua obrigação, e na hipótese de não cumprimento sua respectiva responsabilização pelos prejuízos ocasionados.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO EGES
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

99 3435 3315

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

> ANULATÓRIA DE APELAÇÃO AÇÃO EMENTA: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO -PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E DA OPERAÇÃO LOGISTICA PARA GESTÃO INTEGRADA BENS DE CORRELATOS, VACINAS. MEDICAMENTOS E CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PERPETRADA CONDUTA DESPROPORCIONAL Α AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA LEI 8.666/93 Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GEST Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto. 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

> "Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulamos se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
lasi 3435.3315

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita no contrato e edital, correspondendo o valor final da penalidade R\$ 707,36 (setecentos e sete reais e trinta e seis centavos) em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 29 de julho de 2024.

Mateus Zingari OAB/MG nº 94.520



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldernar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-600 ISS 3435.3315



DECISÃO n.º 0010135/2024

Processo Administrativo n.º 00135/2024

Interessado Athena Comércio de Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Eireli.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00135/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Athena Comércio de Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Eireli:

I - RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não forneceu os materiais fornecidos.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência rémete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III - DISPOSITIVO



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37540-000 IBB 3435,3315



Por todo o exposto, acolho na integra o parecer jurídico 0010135/2024 para o fim de determinar da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita contrato e no edital

Publique-se.

Extrema, 29 de julho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas do Municipio de Extrema

Decreto Municipal nº 3.138/2017



PARECER JURÍDICO N.º 0010145/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00145/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00098/2023. PREGÃO PRESENCIAL N.º 041/2023. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA CLAUDIA CRISTINA STAFFY, CNPJ n.º 37.258.751/0001-12. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E ESCRITÓRIO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Claudia Cristina Staffy, CNPJ n.º 37.258.751/0001-12, contratada por intermédio do contrato n.º 00233/2023 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de material escolar e escritório.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

(95) 3435.3315

Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 012698/2024, n.º que era de R\$ 157,50 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

> "Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

(25) 3435.3315

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO -PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PERPETRADA CONDUTA DESPROPORCIONAL À AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV. PROVIDO. PARCIALMENTE RECURSO DA LEI 8.666/93 Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV,



Av. Delegado Waldemar Gomes Pirito, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37,640-000 (35) 3435,3315

da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V.

IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

> "Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulamse pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO





SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pirito, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita no edital e no contrato, correspondendo o valor final da penalidade R\$ 15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos) em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 30 de julho de 2024.

Mateus Zingari OABIMG 94,520

Mateus Zingari OAB/MG n 94.520



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldernar Gomes Pinto, 1624

Av. Delegado Waldelmar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
195/3435.3315



DECISÃO n.º 0010145/2024

Processo Administrativo n.º 00145/2024 Interessado Claudia Cristina Staffy.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00145/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Claudia Cristina Staffy:

I-RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não forneceu os materiais fornecidos.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III - DISPOSITIVO

1

ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO PARACER JURÍDICO Nº 0010145/2024



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Ay Delegado Waldernar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (49) 3435.3315



Por todo o exposto, acolho na integra o parecer jurídico 0010145/2024 para o fim de determinar a aplicação de MULTA MORATÓRIA, descrita no contrato.

Publique-se.

Extrema, 30 de julho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas do Municipio de Extrema Decreto Municipal nº 3.138/2017

Paruer Turídico Coundrando a ultima mangentação do Setor de ougun de que haram 12 processos a recen validados, 4 arquivados e 16 validados, e, que, prosturion unte não joi aprimitada nova manifestação, Condii-n prea reducció de objeto de primite pro cedimto rue madinier de ranção comboheal. Chua 24 05 23.





Inovação e Gestão de Resultados

PARECER JURÍDICO N.º 0512023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000051/2023. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000052/2021. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. EMPRESA IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EPP, CNPJ N.º 08.866.837/0001-20. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE USO (LOCAÇÃO) DE SOFTWARE DE MÓDULO INTEGRADO DE GESTÃO MUNICIPAL, INCLUÍDO os SERVIÇOS PÚBLICA NECESSÁRIOS À MIGRAÇÃO DE DADOS. IMPLANTAÇÃO, À MANUTENÇÃO E À HOSPEDAGEM EM DATA CENTER RESPECTIVO PARA OS SUBMÓDULOS EM APLICAÇÃO WEB.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa latech Tecnologia da Informação LTDA EPP, inscrita no CNPJ n.º 08.866.837/0001-20, contratada por intermédio do contrato n.º 000219/2021 do Município de Extrema - MG, processo de licitação n.º 000219/2023, visando o fornecimento de licenças de uso (locação) de software de módulo integrado de gestão pública municipal, incluído os serviços necessários à migração de dados, à implantação, à manutenção e à hospedagem em data center respectivo para os submódulos em aplicação web.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre







Inovação e Gestão de Resultados

mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

A notificação extrajudicial foi enviada à empresa contratada em 17 de março de 2023, informando a ocorrência de infrações prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda, penalidade de advertência.

A contratada apresentou defesa tempestiva ao oficio mencionado na data de 24/03/2023, fls. 10/12.

Em defesa, a empresa apresentou que a solicitação de adequação do sistema de Compras, Licitações e Contratados da IBTECH à Lei 14.133/2021 e a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas foram atendidos, além disso, na data de 24/03/2023, a empresa contratada realizou uma apresentação online das funcionalidades do sistema para os representantes do setor de Compras.

Ainda que evidente à luz do princípio da razoabilidade da da proporcionalidade, é notório que os prejuízos oferecidos à esta Administração foram diversos, acarretando atrasos no serviço público nas secretarias mencionadas na extrajudicial, sendo de suma importância o prosseguimento do processo administrativo, alertando para que não ocorra posteriores descumprimentos.

II – FUNDAMENTAÇÃO



DABING





Inovação e Gestão de Resultados

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do edital, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

6. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- Serão acordados pela Secretaria solicitante, conforme suas necessidades, a prestação dos serviços.
- (...)
 6.2.1. A CONTRATADA comprometer-se-á a dar total garantia quanto à qualidade dos serviços prestados, bem como efetuar a substituição imediata, e totalmente às suas expensas de qualquer material danificado.
- (...)
 6.4. A licitante vencedora é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir de imediato e por sua conta, no total ou em parte, quando se verificarem irregularidades resultantes da execução dos serviços prestados ou não cumprimento das especificações dos serviços previamente estabelecidas.
- (...) 6.10. Recuperação de Falhas e Segurança de Dados:
- 6.10.1. A recuperação de falhas deverá ser, na medida do possível, automática, ocorrendo de forma transparente ao usuário. O MÓDULO deverá conter mecanismos de proteção que impeçam a perda de transações já efetivadas pelo usuário.

Insta mencionar na oportunidade, que ao incorrer em qualquer inconsistência sistêmica, não atendendo à satisfação desta Administração, como já ocorrera, a mesma poderá se recusar a aceitar o serviço, requerendo imediata correção do mesmo, podendo ainda, aplicar ônus à licitante, nos termos da cláusula 6ª (sexta), subitem 6.5 do Edital:

6. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

6.5. A Prefeitura Municipal de Extrema MG reserva-se no direito de não receber os serviços em desacordo com o previsto neste instrumento convocatório, podendo cancelar o contrato e aplicar o disposto no art. 24, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/93.





G G G Www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:

"11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL

11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuizo de outras medidas legais, conforme o caso."

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;"

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

> "A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)

> (...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres."

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: TJ-DF:





⊕ ⊕ ⊕ www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 - OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 - AS PENALIDADES ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO LICITANTE, EM CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM BIS IN IDEM. 3 - HAVENDO CLÁUSULA CONTRATUAL, DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4°, III). 4 - ORDEM DENEGADA. DF 0005206-04.2015.8.07.0000, 20150020051366 RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PAG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada apresentou os esclarecimentos em todas as oportunidades, a fim de elidir a aplicação de sanção mais severa, bem como executar os serviços proposto à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de ADVERTÊNCIA, descrita na cláusula 12ª (décima segunda) do contrato, §1º, alínea "a".

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 19 de julho de 2023.

NICIPAL

s Zingar

Mateus Zingari OAB/MG n 94.520



Q □ □ □ www.extrema.mg.gov.br





DECISÃO n.º 001051/2023

Processo Administrativo n.º 000051/2023

Interessado: Ibtech Tecnologia da Informação LTDA EPP

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000051/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Ibtech Tecnologia da Informação LTDA EPP, segue o exposto:

I - RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; contrato n.º 000219/2021, cujo objeto faz referência ao fornecimento de licenças de uso (locação) de software de módulo integrado de Gestão Pública Municipal, incluindo os serviços necessários à migração de dados, à implantação, à manutenção e à hospedagem em data center respectivo para os submódulos em aplicação web.

De acordo com o relato da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada Ibtech Tecnologia da Informação LTDA EPP, apresentou inadimplência por não cumprir as prestações de serviços no prazo, e, as especificações constantes no edital, bem como em seus anexos e contrato.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 17/03/2023, no e-mail ibtech@ibtech.com.br, acerca das medidas cabíveis e providências em virtude do descumprimento contratual, para que apresentasse os esclarecimentos, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.







Inovação e Gestão de Resultados

Assim, o Municipio de Extrema, por meio do oficio nº 001050/2023 datado de 17 de abril de 2023 expediu oficio notificando Ibtech Tecnologia da Informação LTDA EPP, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Em data de 18 de maio do corrente ano, a empresa Ibtech Tecnologia da Informação LTDA EPP protocolou tempestivamente junto ao Município, suas razões de defesa.

Vide Parecer Juridico n.º 0512023/001:

A empresa apresentou que a solicitação de adequação do sistema de Compras, Licitações e Contratos da Ibtech à Lei 14.133/2021 e a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas foi atendida, além disso, na data de 24/03/2023,a empresa contratada realizou uma apresentação on-line das funcionalidades do sistema para os representantes do setor mencionado.

Este é o Relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do edital, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

- 6. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
- 6.1. Serão acordados pela Secretaria solicitante, conforme suas necessidades, a prestação dos serviços.
- (...) 6.2.1. A CONTRATADA comprometer-se-á a dar total garantia quanto à qualidade dos serviços prestados, bem como efetuar a substituição imediata, e totalmente às suas expensas de qualquer material danificado.
- (...) 6.4. A licitante vencedora é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir de imediato e por sua conta, no total ou em parte, quando se verificarem irregularidades resultantes da execução



2



⊕ ⊕ ⊕ www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

dos serviços prestados ou não cumprimento das especificações dos serviços previamente estabelecidas.

6.10. Recuperação de Falhas e Segurança de Dados:

6.10.1. A recuperação de falhas deverá ser, na medida do possível, automática, ocorrendo de forma transparente ao usuário. O MÓDULO deverá conter mecanismos de proteção que impeçam a perda de transações já efetivadas pelo usuário.

Insta mencionar na oportunidade, que ao incorrer em qualquer inconsistência sistêmica, não atendendo à satisfação desta Administração, a mesma poderá recusar-se a aceitar o serviço, requerendo imediata correção do mesmo, podendo ainda, aplicar ônus à licitante, nos termos da cláusula 6ª, subitem 6.5 do Edital:

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

(...)
6.5. A Prefeitura Municipal de Extrema MG reserva-se no direito de não receber os serviços em desacordo com o previsto neste instrumento convocatório, podendo cancelar o contrato e aplicar o disposto no art. 24, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/93.

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:

"11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL

11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará ADVERTÊNCIA à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso." (grifo nosso)

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;"

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º 0512023/001.



3







Inovação e Gestão de Resultados

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada, fica nítido o comprometimento em reparar os danos ocasionados pela licitante IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EPP., à esta municipalidade, contudo, DECIDO, com base no Parecer Jurídico n.º 0512023/001, bem como a cláusula 11ª, subitem 11.7 do edital, pela aplicação de ADVERTÊNCIA.

Desta feita, intime-se IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP., da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 19 de julho de 2023.

Tailon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas do Município de Extrema Decreto Municipal nº 3.138/2017



Trânsito em Julgado de Autos de Infração

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, através de seu Presidente, nos termos da Cláusula Terceira, item 3.1 do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 001/2018; art. 9º, inciso XIII, da Lei Complementar Federal nº 140/2011; artigos 15 e 16 da Lei Estadual nº 7.772/1980; artigos 48 e 73 do Decreto Estadual nº 47.383/2018; além da aplicação supletiva/subsidiária do art. 2º, caput e parágrafo único, bem como o item 10, especialmente os incisos "i", "ii" e "iii" do Anexo Único da Deliberação Normativa CO-DEMA nº. 015/2017, informa o trânsito em julgado do sequinte processo:

- 1) Auto de Infração nº 017/2024 Edervaldo de Oliveira Silva., CPF nº 058.921.156-07 Lei Municipal nº 1.036/1994, art. 13: As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, no tocante ao corte e a destruição da vegetação de porte arbóreo, ficam sujeitas às seguintes penalidades: 1.multa no valor de 180 UFEX por espécie de árvore abatida. Tendo em vista que o autuado realizou o pagamento da multa imposta pela infração, a penalidade aplicada tornou-se definitiva, com trânsito em julgado do processo, nos termos do item 9, inciso "iv", do Anexo Único da DN CODEMA 015/2017. TRÂNSITO EM JULGADO.
- 2) Auto de Infração nº 018/2024 Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA), CNPJ nº 17.281.106/0001-03 - 1) Emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações normativas (art.19, §2°, inciso IV, Decreto Municipal nº 1.782/2006); 2) Contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial (art.19, §2°, inciso V, Decreto Municipal nº 1.782/2006); 3) Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural (art.19, §3°, inciso VI, Decreto Municipal nº 1.782/2006). Tendo em vista que a autuada não apresentou recurso em 2° instância contra a decisão proferida em 1° instância, a penalidade aplicada tornou-se definitiva, com trânsito em julgado do processo, nos termos do item 9, inciso "iv", do Anexo Único da **DN**

CODEMA 015/2017. TRÂNSITO EM JULGADO.

- 3) Auto de Infração nº 020/2024 FW8 Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ nº 038.659.385/0001-76 Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes (art. 112, Anexo I, código 105, Decreto Estadual nº 47.383/2018). Tendo em vista que o autuado realizou o pagamento da multa imposta pela infração, a penalidade aplicada tornou-se definitiva, com trânsito em julgado do processo, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. TRÂNSITO EM JULGADO.
- 4) Auto de Infração nº 026/2024 Josadaque Moraes da Silva, CPF nº 053.953.354-06 - 1) Derivar, utilizar ou intervir em recurso hídrico, nos casos de usos insignificantes definidos em Deliberação Normativa do CERH-MG, sem o respectivo cadastro ou em desconformidade com o mesmo (art 112, Anexo II, código 201, do Decreto Estadual nº 47.383/2018); 2) Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas. (art. 112, Anexo III, código 309b, do Decreto Estadual nº 47.383/2018). Tendo em vista que o autuado não apresentou defesa, a penalidade aplicada tornou-se definitiva, com trânsito em julgado do processo, nos termos do art. 65, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. TRÂNSITO EM JULGA-DO.
- 5) Auto de Infração nº 027/2024 Benedita Vieira Morbideli, CPF nº 855.178.286-04 Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de floresta e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão (art 112, Anexo III, código 301b, do Decreto Estadual nº 47.383/2018). Tendo em vista que a autuada não apresentou defesa, a penalidade aplicada tornou-se definitiva, com trânsito em julgado do processo, nos termos do art. 65, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. TRÂNSITO EM JULGADO.
- 6) Auto de Infração nº 031/2024 FW8 Em-

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – CODEMA

preendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ nº 038.659.385/0001-76 — Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população. (art. 112, Anexo I, código 114, do Decreto Estadual nº 47.383/2018). Tendo em vista que o autuado realizou o pagamento da multa imposta pela infração, a penalidade aplicada tornou-se definitiva, com trânsito em julgado do processo, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. TRÂNSITO EM JULGADO.

7) Auto de Infração nº 035/2024 - Miguel Gonçalves de Souza., CPF nº 059.753.286-91 - Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte, por qualquer modo ou meio, de árvores ou plantas, de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida, localizadas em: III - Unidades de Conservação de Uso Sustentável (art. 112, Anexo III, código 305a, Decreto Estadual nº 47.383/2018). Deferimento da defesa administrativa apresentada e anulação da multa aplicada, nos termos do Despacho Decisório nº 046/2024. ANULADO.

Autorização Ambiental Simplificada

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, através de seu Presidente, torna pública a concessão de Autorização Ambiental Simplificada (AAS) para os seguintes empreendimentos:

1) AAS n° 019/2024 - Processo CODEMA n° 016/2024/001/2024, Acto n° 11009.2024 - Docalog Ltda., CNPJ n° 53.129.610/0001-56 - Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos diversos, inclusive produtos farmacêuticos e produtos químicos em geral (DN CODEMA n° 021/2021). CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, EM 12/09/2024. VALIDADE: ATÉ 12/09/2030.

2) AAS nº 020/2024 - Processo CODEMA nº 043/2024/001/2024, Acto nº 13248.2024 - Chemyunion Ltda., CNPJ nº 58.309.709/0008-20 - Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos diversos, inclusive produtos farmacêuti-

cos e produtos químicos em geral (DN CODEMA nº 021/2021). CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, EM 12/09/2024. VALIDADE: ATÉ 12/09/2030.

FIM